



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 151/ 2007
PROCESSO Nº: 2002/6500/000067
REEXAME NECESSÁRIO Nº: 1206
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO: CÍCERO PEREIRA DA SILVA COMÉRCIO
INSC ESTADUAL: 29.02.066.979-0

EMENTA: ICMS. Crédito Constituído com imprecisão na determinação da matéria tributável. Lançamento Nulo.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade do auto de infração nº 36042 por imprecisão da matéria tributável, arguida pelo Presidente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Vitor Antônio Moraes fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo auto conforme art. 16, inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem, Angelo Pitsch Cunha, Delma Odete Ribeiro e Evanita Bezerra Cruz. Presidiu a sessão de julgamento do dia 04 de janeiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem.

VOTO: Conforme se depreende do auto de infração epigrafado, o contribuinte acima qualificado, deveria recolher ao Tesouro Estadual, o ICMS na importância de R\$518,69, relativo ao exercício de 2002, valor esse originário de diferença no montante de R\$3.051,03, identificada nos lançamentos dos valores contábeis x base de cálculo escriturados na coluna operações com débito do imposto, no livro Registro de apuração do ICMS, tudo conhecido ao acerto, através do levantamento básico ICMS. Junta documentos de fls. 03 e segs.

Em impugnação tempestivamente apresentada às fls. 11 e segs, a empresa Autuada discorda do auto de infração em comento, onde alega em síntese que não procede o embasamento apresentado pelo autor do procedimento, não sendo devido o ICMS reclamado. Assim, conclui pedindo pela improcedência do Auto de Infração lavrado. Junta documentos de fls. 13 e segs.

A Sra. Julgadora de Primeira Instância às fls. 38 e segs., considerando devidamente formalizado o processo, bem como que o a autuada comprovou que não cometeu a infringência apontada na peça básica, conheceu da impugnação



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

apresentada, dando-lhe provimento e, bem assim, julgando improcedente o AI nº 036042, submetendo a decisão ao reexame necessário por ser desfavorável à fazenda Pública.

Posteriormente, verificamos que fora frustrada a tentativa de intimação postal da autuada, conforme documentos de fls. 45/46, onde se procedeu à intimação editalícia da mesma (fls. 47).

Destarte, fora lavrado o termo de perempção para a autuada interpor recurso voluntário. (fls. 48).

Às fls. 49 verifica-se cobrança administrativa amigável – CADA, com posterior edital de notificação de aludida cobrança amigável (fls. 50).

Às fls. 54, retorno dos autos à Coordenadoria de Dívida Ativa para providências pertinentes.

Em decorrência, o representante fazendário manifesta-se pela reforma da decisão prolatada em primeira instância, para julgar procedente o auto de infração. (fls. 55)

Nova intimação postal é procedida conforme documentos de fls. 58, onde face ter sido a mesma infrutífera, procedeu-se à notificação via edital (fls. 59).

O contribuinte não se manifesta.

É o suscinto relatório, passo a proferir meu voto.

“*Ab initio*”, urge ressaltar que a autoridade lançadora utilizou-se de procedimentos e técnicas de auditoria não apropriados, face a confusão operada.

Assim, podemos entender que se ocorreu erro de transposição, o levantamento correto a embasar o aludido auto de infração é o comparativo de documento emitido, e não o levantamento básico, conforme apresentado pelo autor do procedimento.

Portanto, temos que é indiscutível a imprecisão na determinação da matéria tributável, a qual não fora saneada em primeira instância, ensejando, via de consequência, a nulidade do lançamento tributário e, bem assim, afastando a improcedência do auto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

E.S.A., e por tudo o mais que nos autos constam e da legislação vigente, estando devidamente formalizado o processo, acolho a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na determinação da matéria tributável e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS,
aos 28 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Conselheira Autora do Voto

Representante Fazendário